

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001553/96-45
Recurso nº. : 118.166
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.732

I.R. - PESSOA JURÍDICA - ANO - CALENDÁRIO 1996

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - A não-escrituração do Livro Diário e do LALUR, contendo o balanço ou balancete efetuado para efeito da suspensão ou redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração dos mesmos e enseja o lançamento pelo valor indevidamente reduzido ou suspenso.

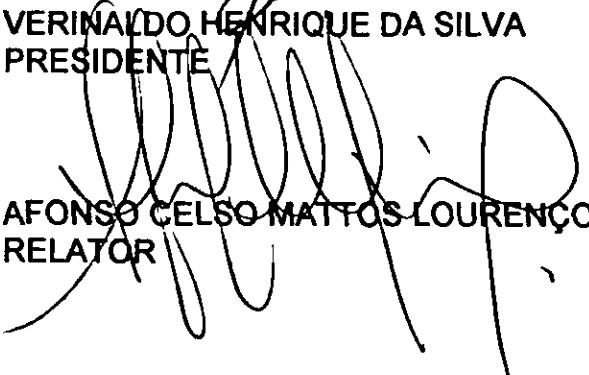
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de atuação reflexa, é de se manter o mesmo tratamento dado à atuação principal da pessoa jurídica, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

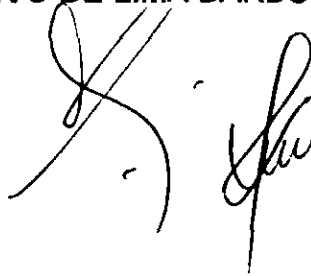

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss and José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

RECURSO Nº: 118.166
RECORRENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.

RELATÓRIO

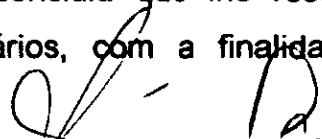
TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA., qualificada nos autos, foi intimada a recolher o crédito consubstanciado no Auto de Infração do IRPJ (fls. 02/06) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 11), referente aos meses-calendário de março, abril e maio de 1996, por omissão de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com fundamento nos arts. 25º e 27º da Lei 8.981/95 e arts. 3º e 15º da Lei 9.249/95.

O lançamento foi motivado pela falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ, calculado pela incidência da alíquota de 15% sobre a Base de Cálculo, determinada pela aplicação dos percentuais correspondente à atividades da Pessoa Jurídica Sobre a Receita Bruta, e pelo não recolhimento do imposto sobre o ganho de capital apurado, decorrente da venda de caminhões em maio/96.

Em decorrência do lançamento do IRPJ foi lançada também a Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 07/10), composto de contribuição omitida, juros de mora e multa proporcional (passível de redução).

Cientificada por "AR" em 17/07/96 (fl. 12), a contribuinte interpôs impugnação aos Autos de Infração de IRPJ (fls. 45/49) e de CSL (fls. 50/54), observando as normas processuais, aduzindo em sua defesa, em síntese que:

- face às dificuldades financeiras e econômicas cada vez mais acentuadas, reduzindo os resultados da atividade, concluiu que lhe restaria o caminho do levantamento de balanços intermediários, com a finalidade de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

suspender ou reduzir recolhimentos, nos termos do que faculta o art. 35 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95 e arts. 10 a 15 da IN/SRF Nº11/96;

- após análise dos balanços intermediários, constatou que a melhor opção para recolhimento do tributo era através da contabilidade com apuração de balanços acumulados mensalmente e escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real, razão porque não procedeu aos recolhimentos referentes aos meses de Março a Maio, consoante o que estipula o art. 35 da Lei nº 8.981/95;

Exemplificando a questão, nos meses de Janeiro e fevereiro/96, recolheu o IRPJ com base no Lucro Real Estimado, e, quando calculou o valor para o mês de Março, constatou que seria muito superior ao valor acumulado de 01 a 03/96, apurado através do Lucro Real, motivo pelo qual suspendeu o recolhimento através do valor estimado, deixando, no entanto, de efetuar o recolhimento do valor apurado através do Lucro Real, por uma má interpretação da legislação.

No mês de Abril procedeu da mesma forma, o que também, por má interpretação da lei, deixou de recolher.

- no mês de Maio, de acordo com o LALUR nº 02 – fls. 21vº, apurou-se prejuízo fiscal, motivo pelo qual nada há a recolher;

- considerando a existência de contabilidade e que os valores devidos apurados através dela e do LALUR estão totalmente recolhidos, conforme os comprovantes anexos, requer o provimento ao recurso impetrado, para considerar insubsistente o Auto de Infração de IRPJ em sua totalidade;

- relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro, alega os mesmos argumentos expendidos contra o IRPJ;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

- considerando a existência de contabilidade, onde se apurou através do LALUR o real valor devido e a faculdade de suspender ou reduzir o recolhimento da Contribuição, prevista em Lei, e que os valores devidos através da contabilidade e LALUR estão totalmente recolhidos, conforme os comprovantes anexos, requer provimento ao recurso para considerar insubsistente o Auto de Infração de CSL em sua totalidade.

Na análise da peça impugnatória, a autoridade a julgadora considerou que esta alegação de que houve má interpretação não parece correta, visto que, se a impugnante se fundamentou no art. 35 da lei nº 8.981/95 e alterações posteriores para concluir pela melhor opção, seria incompreensível concluir-se pela melhor opção, na hora do recolhimento dos tributos e contribuições, mas apenas deixá-los de recolher.

Ademais, aduziu as seguintes considerações:

a) Os fatos narrados pela impugnante permitem concluir que a mesma, até o momento de início da fiscalização, não havia ainda apurado o lucro real mensal acumulado, como também não havia escriturado o LALUR, haja vista que o Auditor autuante a intimou a apresentar, dentre outros, os livros de escrituração comercial e fiscal relativos ao período de 01/01/96 a 30/06/96, bem como informar, por escrito, a forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, adotada no referido ano-calendário de 1996 (fls. 23), tendo a mesma respondido que a forma adotada no ano-calendário foi a do recolhimento mensal, feito com base na receita bruta e com opção pelo Lucro Real ou Presumido na entrega da declaração de rendimentos (fls. 24).

b) A resposta da contribuinte à intimação do auditor de que a forma de pagamento do Imposto é o recolhimento mensal, deixa claro que naquela data ainda não havia levantado a escrituração e, conseqüentemente, não havia apurado o lucro real acumulado, senão teria informado a existência da escrituração contábil

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

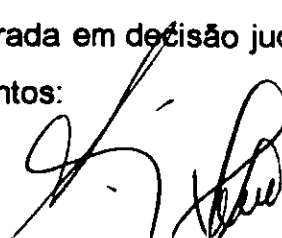
e/ou fiscal, demonstrando o lucro real menor do que o valor apurado pela forma estimativa, daí porque a futura opção pela apresentação da declaração de rendimentos ainda não havia sido definida. Esta ilação decorre do fato do Auditor Ter intimado a contribuinte, como prevê o § 2º do art. 14 da IN/SRF nº 11/96, visto que o § 1º da mesma IN determina seja observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica, quando se trata de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário (art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.981/95). Concluiu-se que a escrituração do Diário nº 22 e do LALUR, dos quais foi extraída a cópia juntada às fls. 61/76, não veio a se efetivar anteriormente.

c) Entretanto, após confirmados os recolhimentos relativos aos DARF cujas cópias foram juntadas à fls. 58, a autoridade executora desta decisão poderá fazer as devidas imputações dos valores recolhidos pela impugnante com os créditos decorrentes do presente lançamento.

d) com a superveniência da Lei nº 9.430/96 e interpretando a aplicação no tempo das multas de ofício e de mora nesta lei estabelecida, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 07/01/97, esclarece que impõe-se a redução da multa de ofício lançada de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos tributos e das contribuições objeto do presente processo, redução esta decorrente tão-somente da imposição legal e da orientação dada pelo ato administrativo, resultando em R\$ 15.940,65.

e) Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, tratando-se de autuação decorrente, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal da pessoa jurídica.

Inconformada, tempestivamente, a atuada protocolou a sua peça de apelo de fls. 94/113, sem depósito recursal, visto que amparada em decisão judicial (liminar), onde, em síntese, apresentou os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

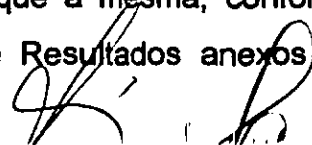
PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

a) – Em 30/04/97 a Empresa apresentou a sua Declaração de IRPJ pelo Lucro Real, a qual foi devidamente recepcionada e processada pela Receita Federal e os impostos apurados no período, devidamente recolhidos, não podendo, de forma alguma prosperar a pretensão do Fisco, sob pena de imputar ao contribuinte, dívida tributária totalmente inexistente, além do que tal atitude estaria em desacordo com o que determina o art. 895 parágrafo 6º do RIR, que ensina que mesmo em caso de arbitramento, o que não é o caso pois o resultado apurado foi através do Lucro Real, deve ser adotada a forma que melhor favorecer ao contribuinte.

b) – É sabido que a Receita Federal não dispõe de pessoal suficiente para proceder a fiscalização de todas as Empresas, no entanto, ao invés de fiscalizar os exercícios que já estejam fechados, e com situações e resultados definidos, para que não hajam situações como esta, preferem efetuar lançamentos com base em Estimativas ou Arbitramentos que fatalmente não resistirão aos resultados apurados contabilmente como é o caso. Perguntamos ao Relator do Processo de 1ª Instância: É possível e legal, em 10/07/96 (data da intimação inicial) solicitar-se ao contribuinte, livros fiscais contábeis escriturados até 30/06/96, diante do Art. 517 do RIR que assim determina: "A Pessoa Jurídica que exercer a opção prevista no art. 513, deverá apurar o lucro real em 31 de Dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades.

c) – Às fls. 05 o Relator de 1ª Instância diz o seguinte: "O simples levantamento de balancetes, sem o respectivo recolhimento das diferenças apuradas dos tributos e contribuições devidos para os efeitos previstos no referido dispositivo legal, é como se não houvessem sido levantados de acordo com a escrituração contábil e/ou fiscal. Diz o Art. 15 da IN/SRF/Nº 11/96."

d) – Outro fator que é necessário que se analise é a evolução patrimonial da empresa no período fiscalizado, uma vez que a mesma, conforme atestam os balancetes e Demonstração de Apuração de Resultados anexos ao




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

processo, não obteve lucros para ser penalizada com a tributação e, não se obtendo lucros não há que se falar em tributação.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

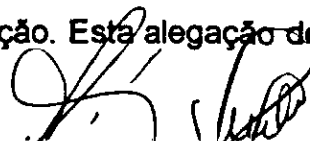
Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria em exame já teve o seu correto deslinde através da decisão administrativa anterior.

As alegações da contribuinte não possuem o condão de invalidar o lançamento, visto que não apresentam os dispositivos legais que justificam o seu procedimento, vigentes e aplicáveis ao caso em exame.

Assim, ratifico a decisão singular, em especial quando esta assim se manifesta:

"A impugnante argumenta que, após recolher o IRPJ relativo aos meses de janeiro e fevereiro/96 com base na Receita Bruta e pelo regime de Lucro Real Estimado, levantou balancetes intermediários com a finalidade de suspender ou reduzir os recolhimentos, conforme faculta o art. 35 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei 9.065/95 e arts. 10 a 15 da IN/SRF nº 11/96, porque o recolhimento através da contabilidade seria a melhor opção. Porém, ao verificar que os valores apurados nos balancetes eram inferiores aos apurados pelo regime de estimativa, suspendeu os pagamentos que seriam devidos por este último regime, mas deixou de recolher os valores apurados pelo lucro real através dos balancetes mensais acumulados, segundo ela, por má interpretação da legislação. Esta alegação de que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

houve má interpretação não parece correta, visto que, se a impugnante se fundamentou no art. 35 da Lei nº 8.981/95 e alterações posteriores para concluir pela melhor opção, seria incompreensível concluir-se pela melhor opção, na hora do recolhimento dos tributos e contribuições mas deixa-los de recolher.

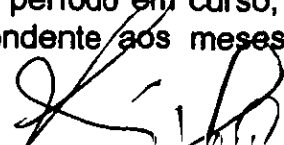
A faculdade prevista no art. 35 da Lei 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95 e arts. 10 a 15 da IN/SRF nº 11/96, objetiva corrigir as possíveis distorções ocorridas com a utilização do regime de apuração dos tributos e contribuições por estimativa. Se a contribuinte havia levantado, na época própria, os balancetes mensais acumulados e apurou as diferenças devidas do IRPJ e da CSL, o passo seguinte seria seu respectivo recolhimento, mas isto não ocorreu. A autuação foi cientificada à contribuinte em 17/07/96, conforme "AR" de fls.12, tendo ela recolhido a diferença do IRPJ e da CSL (fls. 58/60), que alega Ter apurado em balancetes mensais acumulados, somente em 12/08/96, quando já havia tomado ciência do Auto de Infração.

A suspensão ou a redução do pagamento do IRPJ e da CSL, previstas no art. 35 da Lei nº 8.981/95 e alterações posteriores, somente desobriga a contribuinte dos recolhimentos mensais, quando atendidos os pressupostos do referido dispositivo legal, regulamentado no art. 10 da IN/SRF nº 11/96, que tem a seguinte redação:

"Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I – suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores aquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II – reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

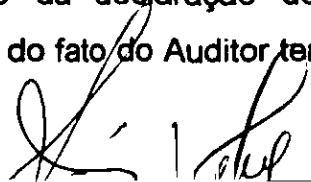
PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

mesmo ano-calendário, anteriores aquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.”

Alega a impugnante que, nos meses de março e abril de 1996, foram apurados IRPJ e CSL em valor menor pela contabilidade do que pelo regime de recolhimento por estimativa. Esta situação a sujeitaria, por sua livre opção, à redução do valor do recolhimento mensal, mas mesmo assim deixou de recolher o imposto e a contribuição devidos. Entretanto, se já dispusesse da escrituração comprovando a existência do lucro real e a tivesse apresentado à fiscalização certamente o Auditor autuante teria feito o lançamento com base nesta escrituração, como determina o § 5º do art. 14 da IN/SRF nº 11/96.

Os fatos narrados pela impugnante permitem concluir que a mesma, até o momento de início da fiscalização, não havia ainda apurado o lucro real mensal acumulado, como também não havia escriturado o LALUR, haja vista que o Auditor autuante a intimou a apresentar, dentre outros, os livros de escrituração comercial e fiscal relativos ao período de 01/01/96 a 30/06/96, bem como informar, por escrito, a forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, adotada no ano-calendário de 1996 (fl. 23), tendo a mesma respondido que a forma adotada no referido ano-calendário foi a do recolhimento mensal, feito com base na receita bruta e com opção pelo Lucro Real ou Presumido na entrega da declaração de rendimentos (fls. 24).

A resposta da contribuinte à intimação do Auditor de que a forma de pagamento do Imposto é o recolhimento mensal, deixa claro que naquela data ainda não havia levantado a escrituração e, conseqüentemente, não havia apurado o lucro real acumulado, senão teria informado a existência da escrituração contábil e/ou fiscal, demonstrando o lucro real menor do que o valor apurado pela forma estimativa, daí porque a futura opção pela apresentação da declaração de rendimentos ainda não havia sido definida. Esta ilação decorre do fato do Auditor ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

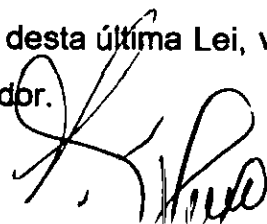
PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

intimado a contribuinte, como prevê o § 2º do art. 14 da IN/SRF nº 11/96, visto que o § 1º da mesma IN determina seja observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica, quando se tratar de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário (art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.981/95). Conclui-se que a escrituração do Diário nº 22 e do LALUR, dos quais foi extraída a cópia juntada às fls. 61/76, não veio a se efetivar anteriormente à autuação. Corroborando esta ilação, veja-se a data de 08/08/96 do protocolo da Junta Comercial – MS no Termo de Abertura do Livro Diário nº 22, Escritório Regional de Dourados (fl. 61), que não deixa dúvidas.

O simples levantamento de balancetes, sem o respectivo recolhimento das diferentes apuradas dos tributos e contribuições devidos, para os efeitos previstos no referido dispositivo legal, é como se não houvessem sido levantados de acordo com a escrituração contábil e/ou fiscal. Diz o art. 15 da IN/SRF/Nº 11/96:

“Art. 15. A não-escrituração do Livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo anterior.”

Portanto, não existindo lançamento condicional, ou seja, sujeito a cancelamento caso a contribuinte apure resultado diverso do autuado no decorrer do ano-calendário, o presente lançamento é legítimo e preenche os pressupostos de validade para exigência dos créditos tributários nele lançados, referentes aos meses de março a maio/96, nos termos previstos nos arts. 25 e 27 da Lei nº 8.981/95 e arts. 3º e 15 da Lei nº 9.249/95 e § 4º do art. 14 da IN/SRF nº 11/96, aplicando o coeficiente de 8% sobre a receita bruta da atividade de transporte de carga, conforme esclarece a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 15 desta última Lei, visto que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10140.001553/96-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.732

Entretanto, após confirmados relativos aos DARF cujas cópias foram juntadas à fl. 58, a autoridade executora desta decisão poderá fazer as devidas imputações dos valores recolhidos pela impugnante com os créditos decorrentes do presente lançamento."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO